

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



EMENDA _____

Suprima-se o art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, dada pelo art. 5º da MP 868, de 2018, e por decorrência necessária, o art. 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa retirar o instrumento do chamamento público que a MP possibilita na hipóteses anteriores de dispensa de licitação e anteriormente à celebração de contrato de programa (art. 10-C), por ser medida contrária ao interesse público.

Por sua vez, o dispositivo que também deve ser revogado por decorrência (art. 9º, I) intenta dar vigências de 12 meses após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Supostamente facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social. Portanto, é inadmissível a concessão do serviço para a iniciativa privada e, pior ainda, não é possível a espera de 12 meses para qualquer tipo de atividade por parte da empresa privada.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CD/19291.72258-30